

SEÇÃO CRIMINAL

A competência nos crimes de falso testemunho prestado por precatória

RONALDO BATISTA PINTO
Promotor de Justiça - SP

Questão que tem suscitado uma série de entendimentos divergentes é a que diz respeito à competência para o processamento e julgamento do crime de falso testemunho, quando praticado no depoimento colhido por precatória.

É sabido que o delito de falso testemunho, em vista de seu cunho formal, se consuma quando encerrado o depoimento⁽¹⁾, embora haja entendimento no sentido de que a consumação somente ocorreria no momento em que o depoimento torna-se irrevogável pelo trânsito em julgado da decisão no processo em que foi prestado⁽²⁾. Em razão disso, prevalente corrente jurisprudencial, aludindo ao disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, entende que competente para o processamento e julgamento seria o juízo deprecado, pois neste lugar teria se consumado o delito⁽³⁾.

Há, entretanto, lições em sentido diverso, com apoio, inclusive, de Nelson Hungria⁽⁴⁾. Assim, competente seria o juízo deprecante, pois aí foi criado o efetivo perigo de dano à administração da justiça⁽⁵⁾.

Com a devida vênia do entendimento predominante, parece-me, com efeito, que competente deva ser mesmo o juízo deprecante.

De sorte que o delito em tela encontra-se elencado entre aqueles cometidos contra a administração da justiça (art. 338 usque 359 do Código Penal). O preclaro Magalhães Noronha, em análise do tema, ressalta que "o legislador, ao definir a agrupar os diversos fatos integrantes do presente capítulo, dá-lhes o relevo devido e necessário. Com efeito, se o fim primordial da justiça é a tutela dos direitos individuais e coletivos, porfiando, assim, pela estabilidade e harmonia da vida em sociedade, compreende-se perfeitamente o vulto da ofensa que compromete a realização dessa finalidade, por atentar diretamente contra a estrutura da instituição da justiça e contra sua atividade ou dinamismo."⁽⁶⁾

(1) - RT 531/294 553/346 595/344 657/287

(2) - RT 528/314

(3) - RT 245/586 582/307 605/298; RTJESP 86/343, 100/539.

(4) - "Comentários ao Código Penal", Rio, Forense, 1958 vol IX/476

(5) - TJSP - Ap. C. 82.573-3 Rel. Des. Renato Nalini.

(6) - "Direito Penal", Saraiva 1986 17ª ed vol 4/347

A prova testemunhal, de sua parte, é, no processo penal, a prova por excelência, não havendo sistema probatório que lhe negue relevância. Nessa esteira, o principal dever da testemunha é o de prestar um depoimento verdadeiro e nossa legislação, atenta a tal importância, elegeu a categoria de crime, gravemente apenado, o falsamento da verdade pela testemunha. Vê-se, pois, a imensa preocupação do legislador com a administração da justiça, ao tutelá-la contra fatos atentatórios à sua atividade.

Nessa linha de raciocínio, de se indagar se o prejuízo advindo do depoimento falso, prestado por carta precatória, irradiaria seus efeitos no juízo deprecante ou no deprecado. Parece-me que no primeiro. Com efeito, é no juízo deprecante que tramita o processo e, portanto, aí os efeitos do depoimento inverídico terão repercussão. Embora se admita que a Justiça foi afrontada como um todo, é no processo de origem que o falso testemunho acarretará, efetivamente, danos à sua administração, pois ali será analisada a prova e sopesada sua importância dentro do contexto probatório carreado para os autos. A título de exemplo, anoto que, em rumoroso processo de sonegação fiscal que tramitou perante a Comarca de Ribeirão Preto, uma testemunha-chave, arrolada pela defesa, mentiu clamorosamente ao ser ouvida, por precatória, em cidade da Grande São Paulo. É óbvio que tal depoimento somente teve efeito no processo de origem, pois neste é que foi analisado e lhe dado a relevância que merecia. Perante o juízo deprecado ocorreu a mera oitiva da testemunha, em ato que o juiz deprecante solicita a cooperação do juiz deprecado, sem que se fale em delegação⁽⁷⁾.

Ora, o mestre Júlio Mirabete, em lúcido entendimento, explica o motivo pelo qual se estabelece a competência *ratione loci*:

"O lugar da infração, fixado como regra para a determinação da competência, é realmente o mais indicado para servir de foro para o processo. Entre os fins da pena, um dos mais importantes é a prevenção geral, e a aplicação da sanção penal no local onde foi praticado o delito serve como exemplo para todos aqueles que tiveram conhecimento do fato e, entre eles, em primeiro lugar estão os que vivem nesse local. É aí que o alarma social é normalmente mais intenso exigindo a punição. Além disso, é no lugar do crime que mais facilmente podem ser colhidas as provas do delito, realizadas as perícias e exames e ouvidas a vítima e testemunhas do fato"⁽⁸⁾.

Tornando-se ao exemplo, colhido à ventura, do depoimento mentiroso prestado por precatória na cidade da Grande São Paulo, em processo que teve curso na Comarca de Ribeirão Preto, parece claro que nesta última é que o mesmo causou enorme dano e teve efetiva repercussão na administração da justiça. Aí, inclusive, é que a prova da inverdade poderá ser produzida, sendo este um motivo de ordem prática a justificar nosso entendimento. Mais ainda: foi o juiz deprecante que requisitou a instauração de inquérito policial para a apuração do delito de falso testemunho. Coube, tão-somente, ao juízo deprecado a oitiva, por solicitação, da testemunha.

Vale observar que tal entendimento, quase como uma exceção à teoria do resultado, aceita por nossa legislação processual para determinação da competência, encontra pelo menos um outro exemplo idêntico. De sorte que, nos crimes de homicídio doloso - e mesmo culposos - portanto muito mais graves, sem embargo da crítica doutrinária⁽⁹⁾, a jurisprudência tem entendido, de maneira pacífica⁽¹⁰⁾, que o foro competente é o do lugar onde o agente praticou os atos executórios e não onde a vítima veio a falecer. Assim, um homicídio cometido na bucólica Comarca de Nuporanga, em que a vítima foi atendida e veio a falecer em hospital da cidade de Ribeirão Preto, deverá, segundo tal entendimento, ser processado naquela primeira Comarca. Nem poderia ser diferente: foi em Nuporanga

(7) - "Processo Penal", Saravia 1982, 6ª ed., vol. III/179-181.

(8) - "Processo Penal", Atlas 1991, 1ª ed., págs. 167-8.

(9) - *ob. cit.*, págs. 185-6.

(10) - RT 599/371, 613/385, 616/344, 628/296.

que a intranquilidade social gerada pelo crime se verificou; é lá que o caráter de prevenção geral da pena será imposto, com a virtual condenação do agente; na pequena cidade, ainda, as provas serão colhidas com mais facilidade. Nada justifica, assim, a deslocação da competência para a Comarca de Ribeirão Preto, onde, apenas por oferecer melhores condições médico-hospitalares, a vítima foi atendida.

Assim, a despeito da crítica doutrinária que vislumbra uma interpretação **contra legem** em tal posicionamento⁽¹¹⁾, a jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁽¹²⁾, vem se firmando no sentido de que competente é mesmo o lugar da conduta do agente.

Entendo, portanto, que tomando-se tal exemplo, em que a jurisprudência, em delito de maior gravidade, admite a deslocação da competência para o local onde o alarma social foi mais sentido e, ante as razões antes elencadas, deva mesmo ser do juízo deprecante a competência para julgar os delitos de falso testemunho cometidos por precatória.

Eram essas as anotações sobre questão que, vez por outra, são postas no cotidiano das lides forenses.

(11) - Geraldo Batista Siqueira, in RT 641/298.

(12) - RT 536/298, 616/344, 632/275.